



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O art. 10 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com as seguintes redações:

“Art. 174.

.....

“Art. 10.

.....

§ 7º O regulamento estabelecerá hipóteses em que, observado prazo máximo de 5 (cinco) dias entre o pagamento antecipado e a data do fornecimento, as antecipações de que trata a alínea "a" do inciso I do § 4º deste artigo poderão constar como débitos no período de apuração do fornecimento.

§ 8º Para fins da determinação da data de ocorrência do fato gerador, presume-se ocorrida a entrega ou disponibilização de bem material, salvo disposição contrária em regulamento:

I - na data prevista de entrega ou disponibilização constante do documento fiscal eletrônico relativo ao fornecimento; ou

II - na data de emissão do documento fiscal eletrônico relativo ao fornecimento, quando neste não constar a data prevista de entrega ou disponibilização.” (NR)

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe ajustes na emissão de documentos fiscais para garantir maior clareza e simplificação das operações.

O § 7º permite que, em casos de antecipação de pagamento realizada até cinco dias antes da entrega, o registro seja feito no mesmo período de apuração, evitando a duplicidade de notas e reduzindo a burocracia.

Já o § 8º estabelece a presunção da data de ocorrência do fato gerador conforme a indicada no documento fiscal eletrônico, ou, na sua ausência, a data de emissão, dispensando comprovações adicionais e assegurando praticidade, salvo em situações específicas previstas em regulamento.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

